

# **REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO E A PRIVACIDADE DE DADOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS: proposta no contexto da criança e do adolescente**

Luciano Heitor Gallegos Marin, Ana Flávia Santos Pinho, Elenice Mara Matos Novak

29-11-2024

**Resumo:** O presente artigo foi realizado com base em pesquisa conduzida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br)<sup>1</sup> em 2023 e publicada em 2024, identificada como Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais. Essa consulta apresentou perguntas relacionadas às plataformas digitais, sob diferentes ênfases, com respostas de integrantes da sociedade civil, de organizações públicas, privadas e de terceiro setor. Foram selecionadas e analisadas 04 perguntas e 42 respostas, extraindo conteúdos de acordo com os seguintes eixos: plataformas digitais e responsabilidades; regramentos constitucionais sobre a proteção e a privacidade de dados; riscos e mitigações associados ao uso de dados por plataformas digitais. Quanto aos usuários das plataformas, este artigo foi direcionado a crianças e adolescentes, considerados grupos vulneráveis e sensíveis aos riscos digitais. Para a construção do trabalho, além das informações obtidas no acesso à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais (Consulta, 2024)<sup>2</sup>, foram acessados materiais complementares que sustentaram o desenvolvimento e o alcance do seguinte objetivo do artigo: “propor requisitos para a proteção e a privacidade de dados em plataformas digitais, direcionados às crianças e adolescentes, consideradas como grupos vulneráveis a riscos.” Dentro desse contexto, é compreendida a importância de ambientes digitais que respeitem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes frente a possíveis fragilidades, comprometendo suas saúdes físicas, mentais e psicológicas. Esse é o ponto base que mostra a tomada de decisão deste artigo. Por este posicionamento, apresentam-se quatro propostas que agregam segurança digital e contribuições institucionais para garantir a cidadania digital de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** plataformas digitais; proteção à criança; crianças e adolescentes; privacidade de dados; proteção de dados.

## **Introdução**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cgi.br/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/>

As grandes corporações de tecnologia da informação (também chamadas de *big techs*) são responsáveis pelas plataformas digitais, que disponibilizam seus serviços acompanhando a velocidade do crescimento de população conectada em redes. Essas plataformas permitem que usuários tenham acesso às suas estruturas mediante a disponibilização de seus dados pessoais. Como parte desse processo, o uso desses dados é consentido pelos proprietários e os conteúdos pessoais trafegam com diferentes aplicações, sem controle e fiscalização (Stürmer; Nussbaumer; Stöckli 2021).

Com preocupação sobre os impactos do uso dos dados pessoais sem garantias de privacidade e com risco no atendimento aos direitos fundamentais de cada indivíduo, diversos países têm discutido a regulação das plataformas digitais e as suas conformidades com as leis. Um dos levantamentos sobre os riscos foi feito pela empresa norte-americana Tenable<sup>3</sup> e apresentada pelo Núcleo de Informação e Comunicação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br). No âmbito mundial, a pesquisa sobre a proteção de dados revelou que, dentre os países analisados, o Brasil foi responsável por 43% do total de dados pessoais vazados naquele ano.”, e com isso “são mais de 257 terabytes de informações expostas indevidamente, revelando um quadro de grave insegurança da informação” (NIC.br, 2024).

Panoramas como esse apontam para a criticidade da exposição de dados, contribuindo para procedimentos ilícitos e abusivos nas redes e ampliando os riscos dos proprietários dos dados. Neste sentido, cabe às *big techs*, a responsabilidade pelo enfrentamento desses problemas ao apresentar medidas que disciplinem a proteção de dados dentro do caráter responsável pela coleta, armazenamento, aplicação e compartilhamento, considerando os regramentos constitucionais do país.

Considerando a metodologia adotada na elaboração deste artigo e apresentada a seguir, o presente manuscrito apresenta quatro partes fundamentais e conexas no objetivo a ser alcançado, aplicando as perguntas e respostas apresentadas na Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais, publicada pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br)<sup>4</sup>. Em primeiro lugar, são apontadas as leis do Brasil que têm relação direta com a proteção de dados e garantia de direitos digitais da sociedade, com o direcionamento para crianças e adolescentes. Em seguida, são apresentadas referências teóricas sobre riscos e mitigação de riscos diante do uso de dados. Como terceira parte do texto, a consulta realizada pelo CGI.br é apresentada, com extratos de perguntas que

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tenable.com/blog/tenable-2022-threat-landscape-report-reduce-your-exposure-by-tackling-known-vulnerabilities>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/consulta-plataformas/>

são relevantes para este artigo e sustentam – junto com a teoria – a formulação de propostas, as quais são feitas nas considerações finais.

## **Metodologia**

O presente manuscrito foi fundamentado em uma consulta conduzida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) em 2023 e publicada em 2024, cujo objetivo foi “contribuir com a construção de um marco regulatório brasileiro sobre plataformas digitais, que conte com uma abordagem abrangente e com a cooperação ativa entre os diferentes atores e setores envolvidos.” (Consulta, 2024).

Visando compreender os desafios e propor soluções relacionadas à privacidade e à proteção de dados em plataformas digitais, especialmente no contexto de crianças e adolescentes, o presente estudo fundamentou-se em perguntas que exploram tanto os riscos percebidos quanto possíveis medidas de mitigação para proteger dados pessoais e interesses específicos de crianças e adolescentes.

Este trabalho seguiu as etapas descritas a seguir. Na primeira etapa da metodologia, foram feitas pesquisas bibliográficas para sedimentação de conceitos. Em seguida, a segunda etapa foi a de estudar o documento intitulado Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais (Consulta, 2024), no qual foram selecionadas e analisadas 04 perguntas e 42 respostas. Essas respostas foram então categorizadas em três eixos principais: plataformas digitais e suas responsabilidades, regramentos constitucionais sobre a proteção e privacidade de dados, e riscos e mitigações associados ao uso de dados por essas plataformas. Deste estudo, foram selecionadas duas pautas apresentadas nas perguntas 27 (itens V e VI), pergunta 36 (item I) e pergunta 37, por estarem em consonância com o propósito deste trabalho. A pergunta 27 refere-se aos riscos associados à privacidade e proteção dos dados pessoais em plataformas digitais. A pergunta 36 aponta para avaliação de medidas de mitigação propostas para esses riscos, incluindo sugestões adicionais. Como terceira etapa, foram desenvolvidas propostas colaborativas no final do texto, a respeito de elementos que devem ser colocados como prioritários nas pautas relacionadas às plataformas digitais e segurança integral de crianças e adolescentes.

Os regramentos para a segurança digital, no âmbito da garantia de direitos, difundidos para a sociedade civil, Estado e organizações são apresentados por leis, comentadas a seguir.

## **Instrumentos jurídicos e a proteção digital**

Diante da necessidade de instrumentos efetivos de proteção de dados e a garantia do cumprimento de políticas de privacidade pelas *big techs*, as seguintes leis formam o arcabouço jurídico sobre os direitos de usuários de tecnologias e as responsabilidades dessas grandes corporações de tecnologias. Em suas cláusulas, a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011)<sup>5</sup>, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014)<sup>6</sup> e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018)<sup>7</sup> asseguram os direitos das pessoas no contexto da cidadania digital, por meio de regramentos a serem seguidos por organizações públicas, privadas (dentre as quais estão as empresas de tecnologia), de terceiro setor e estado. Essas leis são comentadas a seguir, diante de cláusulas que reforcem a responsabilidade das organizações.

No ano de 2011, foi implementada a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), “a qual regulou o acesso às informações pessoais, estabelecendo que o tratamento deste deve se dar de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, honra e imagem das pessoas” (VIGLIAR, 2022, p.71).

O dispositivo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a responsabilização de provedores de aplicações de internet nas ocorrências em que haja violação de direitos relacionados à intimidade, cujas evidências têm mostrado aumento de exposições.

A implementação de legislações é utilizada para assegurar que os dados pessoais sejam tratados de forma ética e segura. Conforme Ferreira (2024, s.p.), “Nesse viés, diversas medidas têm sido tomadas a fim de proteger e assegurar a responsabilidade com o trato de dados mediante a troca de informações. No Brasil, tais medidas foram consolidadas com a Lei Geral de Proteção de Dados”.

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

Em 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018). De acordo com Vigliar (2022, p.71), essa lei “regula as atividades de tratamento de dados pessoais, tendo por base o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa ou informacional, integridade e transparência.”. Para esse autor, as empresas precisam aderir processos de forma ética e segura com o tratamento de dados dos seus clientes e usuários de suas respectivas plataformas.

Para Vigliar (2022, p.71), com a criação da LGPD, usuários de plataformas digitais “passam a exercer o seu direito à autodeterminação informativa, de modo que eles passam a poder decidir até que ponto a sua própria privacidade poderá ser compartilhada, armazenada, tratada”.

A aplicabilidade das leis deve trazer à reflexão e, conseqüentemente, decisões sobre medidas de grande capacidade protetiva dos grupos vulneráveis, dentre as quais estão crianças e adolescentes. Estes grupos são vulneráveis a mais riscos de exposição e uso de seus dados, a partir do momento que interagem nas plataformas digitais sem supervisão ou orientação ou não visibilizados por pais ou responsáveis legais que colocam as suas imagens nas redes sociais, sem proteção de rosto ou imagem e sem consentimento.

Devido ao recorte deste artigo, com direcionamento para crianças e adolescentes, alguns destaques importam para esse texto. Em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>8</sup>, cujo arcabouço rege pelos direitos constitucionais da criança e do adolescente, também nas propriedades de seus dados e nas devidas seguranças digitais (Brasil, 1990).

O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) não possui uma cláusula específica para crianças e adolescentes, porém estabelece regras para a proteção de cada indivíduo, com relação à proteção da privacidade (onde inclui os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes) e a proteção de dados pessoais, que devem garantir os direitos fundamentais de cada usuário brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça os regramentos orientados para as crianças e adolescentes, em cláusulas específicas que podem ser traduzidas nos âmbitos da proteção de dados, privacidade e responsabilidades da família, Estado e organizações em torno da segurança digital desses dois grupos (Brasil, 2018).

O uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes requer muitos estudos e pesquisas que colaborem com a segurança e a garantia de privacidade dos dados,

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

conforme pontos determinantes nas leis. Porém, o aumento de usuários de plataformas digitais, mostra que – além de legislações pertinentes – são importantes reflexões e medidas que mostrem os riscos a que estão expostos esses dois grupos vulneráveis, conforme descrito a seguir.

### **Riscos e mitigação de riscos**

Os riscos digitais, enquanto possibilidade ou materialidade nos ambientes e no cotidiano de indivíduos são expressos de diferentes formas, como: uso ilícito de dados, ataques e violação das bases de dados, crimes cibernéticos que são fomentados pela falta de monitoramento de privacidade de dados. Os reflexos das ocorrências implicam em diversos aspectos tangíveis e intangíveis, exigindo medidas céleres e preventivas por parte das organizações.

Pensando no contexto de privacidade dos dados dos indivíduos, as *big techs* precisam tomar algumas medidas e práticas para reduzir o risco de vazamento de dados ou uso inadequado de informações pessoais dos seus usuários. De acordo com Reitz (2024, p.2), para que o processo de mitigação seja possível, é necessário pensar em algumas técnicas, que podem ser moldadas de acordo com o tamanho e características distintas da empresa. Para Reitz (2024, p.2), cada empresa pode adotar algumas técnicas de mitigação, como por exemplo: Anonimização e Pseudonimização, que, “é uma técnica bem utilizada na proteção de privacidade dos dados pessoais sob supervisão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”. Tais medidas devem exigir mais etapas de monitoramento quando se considera o uso crescente de plataformas digitais por crianças e adolescentes que disponibilizam seus dados pessoais e outros conteúdos digitais, colocando-os em condições de vulnerabilidade digital.

Conforme apresenta Ferreira (2024, s.p.) "é inegável que estamos na era da informação e que, como nunca, os nossos dados e informações pessoais possuem um grande valor e poder.". Nesse contexto, a mitigação de riscos se torna uma preocupação central para essas grandes organizações de tecnologia. E, de acordo com Finn e Dowmie (2024, s.p.), “a mitigação de riscos é uma culminação das técnicas e estratégias utilizadas para minimizar os níveis de risco e reduzi-los a níveis toleráveis”.

Com o objetivo de integrar as temáticas Riscos, Mitigação de Riscos e Plataformas Digitais, é preciso que as plataformas digitais não só facilitem a troca de informações e a colaboração em tempo real, como também transformem processos e

modelos de negócio, proporcionando maior eficiência e alcance. Conforme Kalil (2020, p.68), “as plataformas digitais são elementos importantes para o desenvolvimento das atividades a partir da tecnologia da informação e comunicação.”. Para que os usuários utilizem as suas tecnologias para acesso e atividades nas plataformas, devem informar os seus dados e esses conteúdos são armazenados em Bancos de Dados das empresas que oferecem os serviços.

Tasso (2024, s.p.) destaca que o tratamento de dados pessoais movimenta a atividade econômica de empresas transnacionais de tecnologia da informação. Segundo o autor, essa modalidade de empresa “desenvolve sua atividade econômica baseada no tratamento de dados pessoais para fornecimento de ativos intangíveis em ambiente marcado pela utilização massiva dos meios de comunicação e das plataformas digitais”.

Assim, a falta de medidas de mitigação pode resultar em vazamentos dos dados dos usuários, o que destaca a importância de conhecer a fonte desses vazamentos. Segundo Mori (2021, s.p.) “A importância de se conhecer a fonte do vazamento não implica somente em responsabilização ou penalização dos responsáveis, mas principalmente na necessidade de correção de possíveis falhas, afinal, é um problema de segurança pública”. A autora complementa que o vazamento dos dados “favorece o cometimento de golpes e fraudes, com potencial risco de lesão aos titulares dos dados vazados, como abertura de conta em banco e de linha de crédito com documentos falsos, entre outras práticas ilícitas” (Mori, 2021, s.p.). Reitz (2024, p.1) reforça que “no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, mitigar o risco de identificação do titular dos dados é uma prioridade contestável para as empresas”.

No contexto dos riscos sobre grupos vulneráveis, a dimensão das responsabilidades pela integridade, proteção e privacidade dos dados mostra o quanto é imperativa toda medida tecnológica, de governança, administrativa e social das *big techs*. Diante da interação – muitas vezes sem entendimento de riscos - que o público infantojuvenil estabelece com plataformas digitais, as organizações devem acentuar medidas de segurança e de cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sob risco de estarem em confronto com as leis nacionais.

A seguir, é apresentado um panorama de uso da internet por crianças e adolescentes, evidenciando que o tema da proteção de dados exige estratégias céleres e densas de forma a garantir que esses dois grupos tenham níveis de segurança em suas relações digitais.

## **Plataformas digitais e os direitos digitais das crianças e adolescentes**

Em outubro de 2024, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br) publicou a pesquisa Tic Kids Online Brasil 2023<sup>9</sup>, retratando diversos aspectos do uso da internet por crianças e adolescentes. De acordo com o resultado, 93% da população brasileira de 09 a 17 anos é usuária da internet, apontando para o seguinte uso de plataforma digital de acordo com a faixa etária e acesso muito frequente (diário). Os dados são: na população de 09 a 12 anos, a plataforma YouTube tem a preferência de acesso; população de 13 a 14 anos, o destaque está na plataforma Instagram; o Whatsapp é o preferido para pessoas entre 15 e 17 anos (Cetic.br, 2024).

Nessa pesquisa, foi possível identificar comportamentos das crianças e adolescentes que refletem o interesse pelas redes, novas formas de comunicação e formação de grupos sociais digitais, aspectos sensíveis (diálogos e condutas) que podem comprometer uso seguro da internet. As respostas mostraram que: crianças com idades cada vez mais novas estão usando as redes; a exposição aos conteúdos ofensivos tem gerado inquietação por respondentes; sem juízo de valor, a tecnologia tem favorecido contatos com pessoas desconhecidas, via mensagens; as exposições de seus cotidianos, por pais ou responsáveis legais, sem suas autorizações trazem alguma preocupação (Cetic.br, 2024).

O aumento do uso de dispositivos digitais por crianças e adolescentes também aponta uma diversidade de riscos, conforme material produzido pelo Hospital Pequeno Príncipe (Complexohospital,2024, s.p.). “O uso excessivo de celular e redes sociais pode ter diversos efeitos negativos na saúde mental, física e social dos adolescentes”, trazendo limitações no cotidiano a partir do momento que não há controle, monitoramento, “a exposição excessiva às telas está correlacionada com o aumento da ansiedade entre adolescentes. O uso frequente de dispositivos digitais gera um excesso de estímulos, sobrecarregando o cérebro em desenvolvimento” (Complexohospital, 2024).

Diante desses registros, é possível perceber a necessidade e a relevância de discussões envolvendo a sociedade civil, instituições públicas e privadas e organizações de terceiro setor e governos, confrontando as tendências de acesso e comportamentos

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/10/30/cuidados-digitais-para-criancas-e-adolescentes-na-internet/>

digitais pelo uso das plataformas com todos os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

As mobilizações feitas em torno da pauta da criança e do adolescente e suas relações nos ambientes digitais devem convergir para políticas públicas, apontando para regulamentações que assegurem a proteção e a privacidade de dados no contexto da cidadania digital, repercutindo também na efetividade das responsabilizações das plataformas digitais, responsabilidades institucionais e solidárias pelo uso de dados desses dois grupos.

### **Os apontamentos da consulta pública sobre regulação de plataformas digitais**

Como mencionado anteriormente, o CGI do Brasil realizou em 2023 uma consulta pública denominada Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais e publicou os resultados em 2024, provenientes de mais de 1,3 mil manifestações, feitas por “indivíduos e organizações ligadas tanto à comunidade científica e tecnológica, como ao governo, terceiro setor e segmento empresarial de todas as regiões do país” (Consulta, 2023).

Foram realizadas 43 perguntas abertas, dentre as quais este Trabalho concentrou em dois eixos: Riscos, com descrição dos tipos e atenção para a mitigação; Criança e Adolescente, considerando as responsabilidades das organizações, determinadas por leis nacionais, sobre a proteção e privacidade de dados e garantia de seus direitos fundamentais.

O estudo sobre as temáticas abordadas na Consulta se direcionou para as perguntas 27, 36 e 37, cujas elementos-chave foram: a) riscos que devem ser considerados para regulação de plataforma digitais (pergunta 27); b) riscos associados à privacidade e à proteção de dados pessoais (item V da pergunta 27); c) riscos associados ao uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes, considerando as necessidades especiais de proteção de seus interesses (item VI da pergunta 27); d) medidas de mitigação, considerando riscos associados à privacidade e proteção de dados pessoais (pergunta 36); e) medida de mitigação: situações com maior potencial de dano em que não deve haver o tratamento de determinados dados (item I da pergunta 36); f) outras possíveis medidas de mitigação de riscos associados à privacidade e proteção de dados pessoais (pergunta 37).

Seguindo uma análise dos temas, associados à fundamentação teórica, apresentada neste artigo, destaca-se os seguintes pontos estruturantes que os respondentes manifestaram que:

- a) Os modelos de negócio das plataformas e a forma pela qual se estruturam e condicionam o acesso, por meio de algoritmos complexos, suscitam uma série de preocupações sociais.
- b) Dentre os riscos associados à criança e ao adolescente, no âmbito da privacidade e da proteção de dados pessoais, as respostas mostraram a diversidade de riscos que fragilizam a segurança digital do público infantojuvenil. São eles: a exposição aos conteúdos indesejados e críticos, direcionados por algoritmos específicos; a utilização de dados pessoais das crianças e dos adolescentes por plataformas digitais, disponibilizados por esses usuários e/ou por familiares, sem a devida autorização; inexistência de controle e verificação de faixa etária de crianças e adolescentes, colocando os dados pessoais à disposição de pessoas e organizações com propósitos ilícitos.
- c) Os elementos apresentados mostram que o compromisso com o enfrentamento dos riscos tem uma categorização direta para mudanças nas próprias plataformas, com processos que limitem ou filtrem conteúdos, fornecendo segurança digital nos dados pessoais e sensíveis, acessos de acordo com faixas etárias, monitoramento nos conteúdos e atendimento às leis que regem condutas de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes.
- d) Ainda no conjunto de riscos, cujas identificações precoces podem garantir maior segurança e acolhimento de crianças e adolescentes quando participantes de plataformas virtuais, foram citados: crimes on-line, praticados em diversos contextos e por conexões presenciais ou não, por adultos, adolescentes e crianças também, repercutindo em danos psicológicos, físicos e mentais das vítimas; o acesso direto, sem restrições de materiais, vídeos, fotos e textos e que são integrados nas plataformas e nas comunicações de crianças e adolescentes; a falta de clareza das plataformas quanto às regras de uso, consentimento, privacidade, apresentando textos em linguagem de difícil interpretação e facilitando a captura de dados pessoais e sensíveis para posterior uso indevido; jogos on-line que abrem “oportunidades” de compras não autorizadas e podem facilitar a interação entre vítimas e predadores sexuais.

- e) Ao examinar as considerações dos respondentes sobre as medidas de mitigação relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais, observa-se a importância de identificar situações de alto potencial de dano. Para os respondentes, essas situações incluem casos em que o uso errado de certos dados pode causar problemas sérios como discriminação, uso indevido para lucro ou restrição de direitos. Como exemplo, são os dados sensíveis, como informações de saúde ou financeiras, que precisam ser tratados com muito cuidado e sempre com a autorização clara do titular desses dados.
- f) A necessidade de regulamentação foi amplamente mencionada como uma ferramenta indispensável para mitigar esses riscos. Para os respondentes, regulamentações específicas, como a exigência de consentimento explícito e a definição de critérios para o tratamento dos dados são um passo importante para garantir a proteção dos dados pessoais. Porém, enquanto alguns respondentes defendem a proibição de certas práticas, outros alertam que limitações excessivas podem impedir benefícios como o combate a fraudes, nas quais dependem do tratamento detalhado dos dados.
- g) Os respondentes mais consideram como medidas de mitigação os seguintes termos: transparência no processamento de dados, disponibilização clara de informações em Termos de Uso e Política de Privacidade, avaliações de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), princípio da minimização de dados, garantia da efetivação de direitos dos titulares e proteção de dados no contexto da Internet das Coisas (IoT) e locais públicos.

### **Considerações finais**

A literatura e as evidências têm mostrado que a expansão da tecnologia e seus recursos e o crescimento do público infante juvenil (que interage em plataformas digitais) exigem mudanças estruturais, legislativas, institucionais, culturais e comportamentais. Para esse conjunto chegar aos seus objetivos, os quais devem ter algumas conexões, os processos precisam ser configurados após grandes debates, criando um arcabouço atento à realidade (dinâmica) das crianças e dos adolescentes.

A seguir, são apresentadas algumas considerações para reflexões da sociedade, destacando que o uso seguro das plataformas digitais também implica maior comprometimento da sociedade, do Estado, das organizações públicas e privadas e das organizações de terceiro setor. Há um contexto maior que coloca todos os atores

individuais e institucionais na frente de um grande processo de comportamento, ações preventivas, pesquisas e colaboração na definição e monitoramento de políticas públicas.

1. Instituir “segurança digital” como disciplina curricular nas escolas. Conhecendo os cuidados no uso das ferramentas sociais, privacidade de dados e condutas seguras, os estudantes se tornam mais conscientes, prevenindo riscos. Loureiro e Marchi (2021, p.2) afirmam que “o debate acadêmico em torno do tema da relação das crianças com as mídias tem sua origem nas incertezas e transformações sociais mais amplas que [...] alteram também as relações intergeracionais”. Essas mudanças tornam essencial que a educação foque nos efeitos das tecnologias de informação e comunicação nas crianças, colocando a segurança digital no centro das preocupações educativas.
2. As plataformas digitais devem apresentar informações claras, objetivas e compreensíveis quanto aos dados que são coletados e a aplicação deles durante o armazenamento nas suas bases. seguindo estritamente o que ditam as leis brasileiras. Segundo a pesquisadora Marina Meira (Coalizão Direitos na Rede, 2023), “Antes de instalar um aplicativo no dispositivo de uma criança ou adolescente, [...] é interessante avaliar esses termos de uso e política de privacidade. [...] esses instrumentos, muitas vezes, são redigidos em linguagem técnica de difícil compreensão”. Meira complementa: “para evitar práticas injustas ou inseguras, [...] é essencial que as empresas que operam na Internet adotem práticas responsáveis, de acordo com as leis brasileiras”.
3. Adoção de medidas de segurança digital, pelas organizações públicas e privadas, como bloquear conteúdos inadequados, rastrear algoritmos e promover a educação digital para proteger crianças e adolescentes. Segundo Fávero, Pini e Silva (2020, p. 41), “um verdadeiro compromisso que assume esses Estados no sentido do cumprimento do seu dever de responsabilidade, seu dever de proteger integralmente suas crianças/adolescentes, garantindo-lhes a sobrevivência, o desenvolvimento e proteção especial”. Essas medidas trazem orientação, garantindo a proteção e o desenvolvimento integral das pessoas.
4. Consultas à especialistas em segurança digital e direitos das crianças para criar políticas baseadas em evidências. Um documento sobre os direitos da criança requer conhecimento multidisciplinar, abordando segurança, proteção, privacidade e os impactos da falta de monitoramento. Pesquisas e casos midiáticos sugerem uma conexão entre implicações e criminalidade, segundo Loureiro e Marchi (2021, p.06),

"deixa oculta a discussão da violência como fenômeno complexo". Os autores afirmam que isso pressiona os legisladores a criar diretrizes para produtores de conteúdo, classificar conteúdos e melhorar ferramentas de filtragem e privacidade para proteger crianças de conteúdos impróprios.

Assim, este artigo apresenta uma abordagem relacional, fundamentada no uso seguro de plataformas digitais por crianças e adolescentes, priorizando uma conduta disciplinada para a proteção de dados e atendimento de todos os requisitos de privacidade que devem ser seguidos pelas organizações, sociedade civil e estado.

Todas as formas de diálogos e interações envolvendo sociedade civil, organizações públicas, privadas e de terceiro setor e estado, visando critérios de segurança e garantias da proteção e privacidade de dados das plataformas digitais, são relevantes por trazerem contribuições significativas, multidisciplinares e com evidências quanto a importância dessa pauta junto às crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 14 nov.2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.plano.gov.br/ccivil\\_ato2-2/2/lei/112965.htm](https://www.plano.gov.br/ccivil_ato2-2/2/lei/112965.htm) . Acesso em: 14 nov.2024.

BRASIL Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

CARVALHO, H.E.R.H.; FREITAG, A.E.B. Adequação das Organizações à LGPD: Aspectos a serem considerados para evitar a Vulnerabilidade Humana na exposição indevida de Dados Pessoais. XI Simpósio de Contabilidade e Finanças. Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, MS. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Freitag/publication/357517884\\_Adequacao\\_das\\_Organizacoes\\_a\\_LGPD\\_Aspectos\\_a\\_serem\\_considerados\\_para\\_evitar\\_a\\_Vulnerabilidade\\_Humana\\_na\\_exposicao\\_indevida\\_de\\_Dados\\_Pessoais/links/61d239ebb8305f7c4b1c3928/Adequacao-das-Organizacoes-a-LGPD-Aspectos-a-serem-considerados-para-evitar-a-Vulnerabilidade-Humana-na-exposicao-indevida-de-Dados-Pessoais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Freitag/publication/357517884_Adequacao_das_Organizacoes_a_LGPD_Aspectos_a_serem_considerados_para_evitar_a_Vulnerabilidade_Humana_na_exposicao_indevida_de_Dados_Pessoais/links/61d239ebb8305f7c4b1c3928/Adequacao-das-Organizacoes-a-LGPD-Aspectos-a-serem-considerados-para-evitar-a-Vulnerabilidade-Humana-na-exposicao-indevida-de-Dados-Pessoais.pdf). Acesso em: 23 nov.2024

Centro regional de estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação. *TIC Kids Online Brasil 2024: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da

Sociedade da Informação. Disponível em: <https://www.cetic.br> . Acesso em: 23 nov.2024

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Cuidados digitais para crianças e adolescentes na internet. Porto Alegre, RS, 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/10/30/cuidados-digitais-para-criancas-e-adolescentes-na-internet/> . Acesso em: 24 nov.2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL. Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023. Disponível em: [https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20240227162808/sistematizacao\\_consulta\\_regulacao\\_plataformas.pdf](https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20240227162808/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf). Acesso em: 14 nov. 2024

COMPLEXOHOSPITAL. Como o celular e as redes sociais afetam os adolescentes? Hospital Pequeno Príncipe dá dicas sobre como promover a utilização equilibrada e responsável dessas tecnologias. 03 jul. 2024. Disponível em: <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/como-o-celular-e-as-redes-sociais-afetam-os-adolescentes/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p.41. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CONSULTA sobre regulação de plataformas digitais. Diálogos CGI.br, 2024. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERREIRA, Maria Paula. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: A importância da transparência e da responsabilidade com as informações do cliente. 2024. Disponível em: [https://www.argosjr.com/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-a-importancia-da-transparencia-e-da-responsabilidade-com-as-informacoes-do-cliente/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQiAi\\_G5BhDXARIsAN5SX7qFSrsJW7HoWLR7TRe0c76GOjX-Nl0bjDKNsC9DQtk9Kpg0uktWw4gaAo6eEALw\\_wcB](https://www.argosjr.com/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-a-importancia-da-transparencia-e-da-responsabilidade-com-as-informacoes-do-cliente/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAi_G5BhDXARIsAN5SX7qFSrsJW7HoWLR7TRe0c76GOjX-Nl0bjDKNsC9DQtk9Kpg0uktWw4gaAo6eEALw_wcB). Acesso em: 19 nov. 2024.

FINN, Teagane; DOWNIE, Amanda. *O que é mitigação de riscos?* Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/risk-mitigation#:~:text=A%20mitiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20riscos%20%C3%A9%20uma%20culmina%C3%A7%C3%A3o%20das%20t%C3%A9nicas%20e,para%20eliminar%20e%20limitar%20contratempos>. Acesso em: 19 nov. 2024.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo, SP: Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

LEITE, Henrique Specian. A Importância da Privacidade na Internet. 2016. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas) – Departamento de Tecnologia da Informação, Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2016.

LOUREIRO, Carla Cristiane; MARCHI, Rita de Cássia. Crianças e Mídias Digitais: um diálogo com pesquisadores. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 46, n. 1, e98076, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/5BhDNxvvp6YPG6TNz67p8Fk/?format=pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MORAIS, Izabelly S.; GONÇALVES, Glauber R B. Governança de tecnologia da informação. Porto Alegre: SAGAH, [Inserir ano de publicação]. E-book. p.23. ISBN 9788595023437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023437/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MORI, Jeniffer Mayumi. **O emprego de medidas para a mitigação de riscos de vazamento de dados pessoais**. 11 fev. 2021. Disponível em: <https://gsga.com.br/o-emprego-de-medidas-para-a-mitigacao-de-riscos-de-vazamento-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

REITZ, Felipe. **O livro das mitigações: estratégias práticas para a conformidade e segurança de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 nov. 2024.

STÜRMER, M.; NUSSBAUMER, J.; STÖCKLI, P. Security implications of digitalization: The dangers of data colonialism and the way towards sustainable and sovereign management of environmental data. *ArXiv*, abs/2107.01662, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/352981359\\_Security\\_implications\\_of\\_digitalization\\_The\\_dangers\\_of\\_data\\_colonialism\\_and\\_the\\_way\\_towards\\_sustainable\\_and\\_sov\\_ereign\\_management\\_of\\_environmental\\_data?channel=doi&linkId=60e1d072458515d6fbf70&showFulltext=true](https://www.researchgate.net/publication/352981359_Security_implications_of_digitalization_The_dangers_of_data_colonialism_and_the_way_towards_sustainable_and_sov_ereign_management_of_environmental_data?channel=doi&linkId=60e1d072458515d6fbf70&showFulltext=true). DOI: 10.13140/RG.2.2.24791.80807. Acesso em: 29 nov. 2024.

TASSO, Fernando Antonio. **Sistemas regulatórios de dados pessoais: a concretização dos direitos humanos na economia digital pela responsabilidade civil**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

TENABLE. Tenable 2022 Threat Landscape Report: reduce your exposure by tackling known vulnerabilities. Disponível em: <https://www.tenable.com/blog/tenable-2022-threat-landscape-report-reduce-your-exposure-by-tackling-known-vulnerabilities>. Acesso em: 28 nov. 2024.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **As Diretrizes para os formuladores de políticas sobre Proteção on-line infantil**. 2020. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/118e859073c3889862f426624d4538ea>. Acesso em: 14 nov. 2024.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.74. ISBN 9786556276373.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276373/>.  
Acesso em: 11 nov. 2024.